

As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo

Brazilian migratory policies from the 19th to 21st centuries: a biopolitic reading of pendular movement between democracy and authoritarism

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹

¹ Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: madwermuth@gmail.com. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-7365-5601.

Artigo recebido em 09/09/2019 e aceito em 12/01/2020



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License

Resumo

O artigo tematiza o movimento pendular entre democracia e autoritarismo que permeia

historicamente as políticas migratórias brasileiras. Analisa os projetos imigrantistas do

século XIX – cujo escopo era o "branqueamento" da população nacional –, passando pelas

políticas restritivas adotadas na primeira metade do século XX e que culminaram, na

década de 1980, na edição do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), marcado pela

construção da imagem do imigrante como "sujeito de risco" à soberania e à segurança

nacional, bem como por uma nítida separação entre os imigrantes considerados "úteis" e

"inúteis" de acordo com as exigências do mercado de trabalho. Avalia em que medida

essas características autoritárias ainda se fazem presente na contemporaneidade, após a

edição da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), a qual, mesmo apresentando uma

ruptura paradigmática orientada à promoção dos Direitos Humanos dos migrantes, ainda

encontra óbice à sua efetivação, particularmente em face do seu próprio Decreto

regulamentador (Decreto nº 9.199/2017), marcado por inúmeros retrocessos,

evidenciando uma retomada da perspectiva autoritária na gestão da imigração com

destino ao Brasil, a qual ganha novo impulso com o rompimento do país com o "Pacto

Global Para Migração Segura, Ordenada e Regular" da Organização das Nações Unidas. O

marco teórico que orienta a construção do artigo é a biopolítica de matriz foucaultiana e

agambeniana. O método de pesquisa empregado na investigação é o fenomenológico-

hermenêutico.

Palavras-chave: Biopolítica; Políticas migratórias; Autoritarismo; Democracia; Direitos

humanos.

Abstract

The article deals with the pendular movement between democracy and authoritarianism

that historically permeates Brazilian migration policies. It analyzes the nineteenth-century

immigrant projects - whose scope was the "laundering" of the national population - and

the restrictive policies adopted in the first half of the twentieth century and which

culminated in the 1980s in the issue of the Foreigner's Statute (Law No. 6.815/1980),

marked by the construction of the immigrant's image as a "subject of risk" to sovereignty

and national security, as well as by a clear separation between immigrants considered

"useful" and "useless" according to the demands of the labor market. It assesses the

extent to which these authoritarian characteristics are still present in contemporary

times, after the issuance of the new Migration Law (Law No. 13.445/2017), which, even

presenting a paradigmatic break oriented to the promotion of migrants' Human Rights,

still finds an obstacle. particularly in view of its own Regulatory Decree (Decree No.

9.199/2017), marked by numerous setbacks, evidencing a resumption of the authoritarian

perspective in the management of immigration to Brazil, which gains new impetus with

the rupture of the country. with the United Nations "Global Compact on Safe, Ordered

and Regular Migration". The theoretical framework that guides the construction of the

article is the Foucaultian and Agambenian biopolitics. The research method employed in

the investigation is the phenomenological-hermeneutic.

Keywords: Biopolitics; Migration policies; Authoritarianism; Democracy; Human Rights.

1 Considerações iniciais

O presente artigo visa à discussão do viés biopolítico que subjaz à temática das migrações

no Brasil, bastante evidente a partir do movimento pendular entre democracia e

autoritarismo que permeia as políticas migratórias do país. Desde os projetos

imigrantistas do século XIX – alicerçados em questões raciais que visavam ao

"branqueamento" da população brasileira mediante o fomento da imigração europeia -,

passando pelas políticas restritivas que marcaram a primeira metade do século XX -

marcadas pela instituição de um sistema de cotas que visava a evitar a concentração das

nacionalidades estrangeiras e impedir a entrada dos "indesejados" (Decreto-lei nº

406/1938) –, o Brasil sempre adotou uma postura restritiva e utilitarista na condução de

suas políticas migratórias, a qual se mostra com todo vigor no âmbito do "Estatuto do

Estrangeiro" (Lei nº 6.815/1980), que impedia a entrada no país de imigrantes que

pudessem representar risco à "segurança nacional" e/ou que não fossem relevantes em

face das exigências do mercado de trabalho.

Na contemporaneidade, diante dos fluxos migratórios direcionados ao país, a

anacrônica legislação de 1980, por sua absoluta incompatibilidade com os pilares do

Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal, é substituída pela

nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), a qual aponta para uma ruptura

paradigmática orientada pela efetivação dos Direitos Humanos dos migrantes. No

entanto, o Decreto que regulamenta a legislação (Decreto nº 9.199/2017) é marcado por

retrocessos como a utilização do termo "imigrante clandestino" - demonstrando uma

continuidade da perspectiva autoritária, que culmina com o recente rompimento do

Brasil com o "Pacto Global Para Migração Segura, Ordenada e Regular" da Organização

das Nações Unidas.

Nesse sentido, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na

seguinte questão: em que medida as políticas migratórias brasileiras, quando analisadas

a partir de uma perspectiva biopolítica, permitem evidenciar um movimento pendular

entre democracia e autoritarismo no modo como os direitos humanos dos migrantes são

assegurados/violados historicamente no país?

Para responder à problemática de pesquisa, o artigo encontra-se estruturado em

duas seções, as quais correspondem, respectivamente, aos seus objetivos específicos. Na

primeira, procura-se analisar as políticas imigrantistas do final do século XIX, perpassando

pelas políticas migratórias implementadas ao longo do século XX, com ênfase no

autoritarismo representado pelo Estatuto do Estrangeiro promulgado na década de 1980;

na segunda parte, busca-se apresentar a ruptura representada pela nova Lei de Migração

vigente no país – apontando para um cenário de maior preocupação com a efetivação

dos direitos humanos dos migrantes em atendimento à uma leitura constitucional e

convencional da temática – e dos retrocessos recentes representados pela edição do

Decreto regulamentador da referida lei e pelo rompimento do país com o "Pacto Global

Para Migração Segura, Ordenada e Regular" da Organização das Nações Unidas.

O método de pesquisa empregado na investigação é o fenomenológico-

hermenêutico, o qual "representa a superação do domínio da metafísica no Direito"

(STEIN, 2004, p. 168), haja vista não se constituir pela sua exterioridade e exclusiva

tecnicidade, mas, sim, "se liga tanto mais à discussão das coisas em si mesmas, quanto

mais amplamente determina o movimento básico de uma ciência" (STEIN, 2001, p. 162).

É a partir da fenomenologia – no caso, pelo seu viés hermenêutico – que, conforme Stein

(2001, p. 169), se dá acesso "ao fenômeno no sentido fenomenológico", ou seja, que se

possibilita o desvelamento daquilo que "primeiramente e o mais das vezes não se dá

como manifesto".

A metodologia escolhida considera a aproximação do sujeito-pesquisador com o

objeto-pesquisado, pois, ao tempo em que a fenomenologia busca enxergar as coisas

nelas mesmas, a hermenêutica visa ao ato de compreender com fulcro na condição

constitutiva do ser no seu sentido de historicidade. Dessa forma, consoante Stein (2001,

p. 187-188), o "ser-aí é, em si mesmo, hermenêutico, enquanto nele reside uma pré-

compreensão, fundamento de toda posterior hermenêutica", motivo pelo qual a

compreensão não se realiza a partir de um ponto zero do pensamento, mas, sim, decorre

de uma constante.

2 O viés biopolítico das políticas migratórias brasileiras do século XX: do

"branqueamento" da população à ameaça à "segurança nacional"

No Curso que ministrou no Collège de France entre 1975 e 1976, Michel Foucault

empreendeu uma análise mais aprofundada- quando comparada aos textos (FOUCAULT,

2012) e conferências (FOUCAULT, 2003) nos(as) quais anteriormente havia se debruçado

\$3

sobre o tema – da relação existente entre o poder disciplinar e a biopolítica, evidenciando

que há entre eles uma relação de articulação, mesmo que ambos não operem no mesmo

nível. Esta articulação estána origem das "sociedades do controle" contemporâneas, as

quais são resultado de um movimento de ampliação das técnicas disciplinares de

padronização dos corpos que caracterizam as instituições ao longo dos séculos XVII e XVIII,

e que nos séculos XX e XXI espraiaram-se para a sociedade como um todo, tendo por

objetivo a normalização dos indivíduos em diversas instâncias, induzindo

comportamentos e fabricando subjetividades não autênticas.

O que viabilizou essa articulação entre as duas formas de exercício de poder,

segundo o filósofo francês, foi a norma. Isso porque a norma representa tanto o que pode

ser aplicado "a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer

regulamentar", de modo que a sociedade de normalização não é outra coisa senão "uma

espécie de sociedade disciplinar generalizada cujas instituições disciplinares teriam se

alastrado e finalmente recoberto todo o espaço." Por meio desses mecanismos -

disciplina e regulamentação – o poder, a partir do século XIX, passa a incumbir-se da

gestão da vida, o que significa dizer que o poder "conseguiu cobrir toda a superfície que

se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das

tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra."

(FOUCAULT, 2010, p. 213).

Nesse contexto, o paradoxo que se apresenta diz respeito à conciliação do direito

de matar – próprio do modelo soberano – com um exercício de poder preocupado

essencialmente com a gestão da vida, seja no que concerne a aumentá-la, seja no que se

refere a prolongá-la ou, ainda, multiplicar suas possibilidades à medida que desvia seus

acidentes e compensa suas deficiências. A grande questão que se coloca, então, é: como

se pode exercer o poder da morte num sistema político centrado no biopoder?

Segundo Foucault (2010, p. 214), o mecanismo que vai permitir o exercício desse

poder de morte em um regime de biopoder é o racismo, compreendido a partir de uma

dupla perspectiva: em um primeiro momento, o racismo pode ser visto como um meio de

introduzir no domínio da vida – de que o poder se incumbiu – o corte entre o que deve

viver e o que deve morrer. Eis a primeira função desempenhada pelo racismo:

"fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o

biopoder."

A segunda função do racismo consistirá em legitimar a morte do "outro" a partir

de uma maneira inteiramente nova, compatível com o biopoder, qual seja, deixar a vida

em geral mais sadia e, consequentemente, mais pura. A eliminação do perigo biológico

representado pelo outro é legitimada, dessa maneira, conforme estiver diretamente

relacionada ao fortalecimento da própria espécie ou da raça: "a função assassina do

Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo

racismo." (FOUCAULT, 2010, p. 215).

O refinamento da tese foucaultiana reside justamente nesse ponto: a biopolítica

enquanto forma encontrada pelo Estado para "gerir a vida da população" não pode ser

ingenuamente compreendida pelo seu "caráter humanitário" de administrar, por meio de

intervenções políticas, as condições de vida da população. Há um aspecto violento desse

controle, denunciado pelo autor, que reside justamente na exigência contínua e crescente

da morte em massa do "outro", enquanto instrumento privilegiado para a garantia de

melhores meios de sobrevivência de uma determinada população: o poder de expor uma

população à morte geral é o inverso do poder de garantir a outra sua permanência em

vida. Nesse contexto, o princípio "poder matar para poder viver" se transforma no

princípio de estratégia entre os Estados, com a particularidade de que a existência em

questão já não é aquela – jurídica – da soberania, é outra – biológica – de uma população

(WERMUTH, 2014).

O viés biopolítico que subjaz à temática das migrações, no Brasil, fica bastante

evidente a partir dos projetos imigrantistas do século XIX, os quais já estavam alicerçados

- ainda que sub-repticiamente - em questões raciais. O "branqueamento" da população

brasileira – mediante o fomento da imigração europeia – tinha por escopo evitar a

"degenerescência" decorrente da mestiçagem. O aporte ao Brasil de imigrantes europeus

é visto, então, como condição de possibilidade para a proeminência de uma raça

"superior" em detrimento das raças "inferiores".

Em um discurso proferido em julho de 1911, no âmbito do I Congresso Universal

das raças, realizado em Londres, o então diretor do Museu Nacional do Rio de Janeiro

João Batista Lacerda¹ apresentou um ensaio intitulado Sur les métis au Brèsil, no qual

¹ "João Baptista de Lacerda (1846-1915) foi o cientista eleito para representar o país naquele evento. Intelectual de renome nacional, Lacerda formarase em medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, era autor de pesquisas na área de fisiologia e microbiologia, tendo exercido atividades de relevo durante sua carreira. Foi ministro da Agricultura e, no Museu Nacional, chefe do Laboratório Experimental e subdiretor das seções

de zoologia, antropologia e paleontologia. Boa parte de suas investigações resultou em artigos publicados na

defendia a tese segundo a qual a população miscigenada do Brasil, dentro de um século,

apresentaria um aspecto bastante diferente do atual: "as correntes de imigração

europeia, que aumentam a cada dia e em maior grau o elemento branco desta população,

terminarão, ao fim de certo tempo, por sufocar os elementos dentro dos quais poderiam

persistir ainda alguns traços do negro." (LACERDA apud SCHWARCZ, 2011, p. 239).

Na época em que Lacerda proferiu esse discurso, "o Brasil servia como um

exemplo do cruzamento extremado de raças, algo que [...] era visto como extremamente

negativo: representávamos um exemplo de degeneração, obtida pelo efeito perverso da

mistura de raças." (SCHWARCZ, 2011, p. 226). A tese defendida por Lacerda, portanto,

transformava o cruzamento racial, de problema, em solução, na medida em que apostava

"em uma espécie de mestiçagem redentora, que se lograria a partir de algumas políticas

públicas concernentes à imigração; de algumas certezas da ciência que apostava na

seleção - branca - dos mais fortes, e com alguma fé." (SCHWARCZ, 2011, p. 228). Na

perspectiva de Lacerda, "em três gerações, ofereceríamos um exemplo ao mundo:

mostraríamos uma redenção e 'redução' étnica, bem no alvorar do novo século. A raça

negra desapareceria entre os brasileiros e, junto com o incentivo à imigração europeia, a

nação seria definitiva e finalmente branca." (SCHWARZ, 2011, p. 231). De acordo com o

enviado brasileiro ao I Congresso Universal das Raças,

quando isso se realizar, os mestiços e o negro terão desaparecido, deixando lugar ao branco; os indígenas terão submergido como aqueles da Austrália,

consecutivamente à invasão dos anglo-saxões; os descendentes de portugueses, cruzados com italianos e alemães, formarão uma população de aparência toda europeia, modificada pela ação do clima tropical: população vigorosa, inteligente, amiga do progresso, plena de ardor ao trabalho, que

sabe se utilizar de todas as conquistas da civilização para melhorar as condições de sua existência. No Brasil, a população encontrar-se-á então visà-vis aos povos latinos da Europa, nas mesmas condições que os Estados

Unidos da América do Norte vis-à-vis aos povos anglo-saxões do Velho

Continente. (LACERDA apud SCHWARCZ, 2011, p. 240).

Se o progresso das sociedades é, nesta lógica, associado à ausência de

miscigenação, a política de "branqueamento" da população brasileira dava aos europeus

livre acesso ao território do país. "A europeização, antes restrita ao ambiente doméstico,

transforma-se agora em objetivo – melhor seria dizer 'obsessão' – de políticas públicas."

(DEL PRIORE; VENANCIO, 2016, p. 219). Nesse contexto, a "noção hierárquica de

renomada Revista do Museu Nacional. Foi também diretor dessa instituição, além de presidente da Academia Nacional de Medicina." (SCHWARCZ, 2011, p. 226).

civilização estava por trás de certos desideratos biológicos, fazendo da cor branca um

indicador de superioridade, mesmo na ausência de um discurso explicitamente racista."

(SEYFERTH, 2002, p. 119).

Essas políticas migratórias irrestritas aos europeus foi responsável pela chegada

ao país, entre 1877 e 1903, de cerca de 71 mil imigrantes por ano, sendo que 58,5% eram

provenientes da Itália; entre os anos de 1904 e 1930, esse número alcançou o marco de

79 mil, com os portugueses alcançando 37% do total de entradas (SCHWARCZ; STARLING,

2015, p. 323). Até meados de 1930, aproximadamente quatro milhões de pessoas

originárias, em sua maioria, de Portugal, Itália, Alemanha e Japão chegaram ao Brasil

(LEVY, 1974). A ideia de criação de uma "nação branca", ao mesmo tempo em que

transformava os espólios da escravidão em um "gigantesco Zumbi" – na expressão de

Batista (2003) – que assombrava as elites conservadoras, impunha aos migrantes a

missão de se integrarem com os nacionais, por uma mestiçagem que - agora - era

considerada positiva, na medida em que cumpria com a lógica do "branqueamento".

Nesse contexto, "assimilação é a mesma coisa que caldeamento ou fusão racial. Daí a

conveniência da imigração lusitana, ou até mesmo da imigração italiana – segundo seus

termos, menos perigosas por serem gentes latinas e mais assimiláveis." (SEYFERTH, 2002,

p. 131).

Com efeito, "o imigrante apenas interessava quando vinha compactuar com a

criação de uma identidade nacional, tomando parte na construção do futuro trabalhador

brasileiro, e não como elemento de desagregação e discórdia". (SILVA, 2007, p. 145). É

por isso que o imigrante que não correspondia à esta expectativa de assimilação era logo

caracterizado como "perigoso" e, consequentemente, "indesejável", como fica evidente

na matéria intitulada "Os indesejáveis", publicada em setembro de 1917 no jornal "O

Paiz", no Rio de Janeiro:

que procuram o Brasil; por mais premente que seja a necessidade de incrementarmos o povoamento do nosso solo, não poderíamos ir ao extremo

Por maior que seja a hospitalidade que oferecemos a todos os estrangeiros

de transigir, eternamente com os imigrantes que não querem corresponder ao acolhimento amigo que lhes dispensamos e, cuja permanência, entre nós,

passa assim, a ser, de fato, indesejável. (SILVA, 2007, p. 142)

Esta lógica utilitarista, que dividia os imigrantes em desejáveis e indesejáveis,

permeou o modo como, durante o governo de Getúlio Vargas que culminava no chamado

"Estado Novo", foi tratado o tema das migrações no Brasil. O imigrante "ideal" era aquele

que tinha algo a contribuir com o desenvolvimento econômico do país, sem deixar de

lado a seleção racial, que pressuponha a superioridade da raça branca europeia. De

acordo com Seyferth (2002, p. 139), os membros do então Conselho de Imigração e

Colonização "exprimiam sua crença no mito do branqueamento, sob o eufemismo da

'formação nacional', e suas restrições a imigrantes não-brancos".

O Decreto-lei nº 406, promulgado em 4 de maio de 1938, marcou uma maior

intervenção do poder público na composição étnica da população. A expressão

"assimilação" era utilizada, no pórtico da lei, para legitimar a atuação do governo no

sentido de limitar ou até mesmo suspendera entrada no Brasil de indivíduos de

determinadas raças ou origens, por meio da instituição de um sistema de cotas que visava

a evitar a concentração das nacionalidades estrangeiras e impedir a entrada dos

indesejados. Estabeleceu-se, então, o limite anual de 2% do número de estrangeiros de

mesma nacionalidade chegados ao Brasil entre 1884 e 1933, sendo que 80% das cotas

eram destinadas a estrangeiros agricultores ou técnicos de indústrias rurais. Vedava-se,

assim, o ingresso no país de imigrantes que em nada poderiam contribuir com a economia

nacional, a exemplo dos inválidos, doentes, ciganos, etc.

Materializava-se, novamente, uma gestão dos fluxos migratórios por meio de

estratégias biopolíticas de controle da vida humana em sua dimensão coletiva, ou seja,

de população (FOUCAULT, 2010, 2012), estabelecendo cesuras biopolíticas (AGAMBEN,

2010) entre os migrantes que eram considerados "úteis" e os considerados "inúteis", uma

vez que não preparados para efetivamente contribuir com o "progresso nacional" e o

"branqueamento" da população, políticas assumidas como projetos de Estado.

O viés seletivo e utilitarista das políticas migratórias da primeira metade do

século XX segue evidente nas medidas restritivas à imigração estabelecidas, no eclodir da

Segunda Guerra Mundial, pelo Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de abril de 1941. Essa legislação

foi responsável pela suspensão da concessão de vistos (temporários ou permanentes)

para estrangeiros, nos termos dos seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º. Fica suspensa a concessão de vistos temporários para a entrada de estrangeiros no Brasil. Executam-se os vistos concedidos: 1) a nacionais de

Estados americanos, 2) a estrangeiros de outras nacionalidades, desde que provem possuir meios de subsistência [...]

Art. 2º Fica suspensa igualmente a concessão de vistos permanentes. Excetuam-se os vistos concedidos: 1) a portugueses e a nacionais de Estados

americanos; 2) ao estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira

casada com brasileiro nato; 3) aos estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil; 4) a agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na

agricultura ou nas indústrias rurais ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal; 5) a estrangeiros que provem a transferência

para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis; 6) a

técnicos de mérito notório especializados em indústria útil ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada; 7) ao estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao

país; 8) aos portadores de licença de retorno; 9) ao estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo. (BRASIL, 1941).

O utilitarismo segue regendo o tema das migrações no artigo 162 da Constituição

dos Estados Unidos do Brasil, segundo o qual "a seleção, entrada, distribuição e fixação

de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interêsse nacional."

(BRASIL, 1946). Esse período marca justamente um momento de cessação de políticas

voltadas a atrair migrantes ao país, o que persiste durante o período subsequente,

quando, sob regime ditatorial e sob a influência da introdução da doutrina da segurança

nacional, os imigrantes passam a ser rotulados como potenciais "inimigos", tendo seus

direitos amplamente restringidos. Observa-se neste período, inclusive, um movimento

de "desconstitucionalização" da imigração na "Constituição" de 1967, a qual se limitava,

em seu artigo 8º, XVII, p, a estabelecer a competência da União para legislar sobre

"emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros". (BRASIL, 1967).

Esse movimento é "coroado" pela edição do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980),

que aborda o tema da imigração a partir de um viés securitário e extremamente

discriminatório.

Com efeito, os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.815/1980 — para além da sua própria

denominação, que utiliza a expressão "estrangeiro" para designar o imigrante -

evidenciam a sua "tônica" no tratamento do tema das migrações em pleno regime

ditatorial no Brasil:

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão

sempre condicionadas aos interesses nacionais. [...] (BRASIL, 1980).

.

²Arnaiz (1998, p. 121) destaca que "en términos filosóficos, puede decirse con razón que la figura del extranjero es uno de los referentes de lo extraño o, si se quiere, de la radical extrañeza manifestada em la falta de un suelo (territorio) desde el que identifícarse y en la dificultad de una lengua en la que decirse y ser reconocido. Así, no es de extrañar la generación de toda una gama de sentimientos y posturas que van desde el rechazo pasando por el distanciamiento hasta, talvez, llegar en el mejor de los casos a la compasión."

No período no qual a referida Lei foi gestada e promulgada, o governo militar

havia se transformado em uma verdadeira "máquina de matar gente", utilizando-se, em

nome da preservação da categoria fantasmagórica "segurança nacional", da tortura em

larga escala. Nesse período, a tortura se constitui em uma "máquina de matar concebida

para obedecer a uma lógica de combate: acabar com o inimigo antes que ele adquirisse

capacidade de luta." (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 461). Em razão disso é que não se

pode falar, neste período, em uma "política migratória", uma vez que a ideia era manter

os "inimigos" externos afastados enquanto se dizimava – ou se tentava dizimar – os

inimigos internos.

A relação estabelecida pelo revogado Estatuto entre a entrada de imigrantes no

país e a "segurança nacional" evidencia a compreensão dos processos migratórios

enquanto "ameaça" ou "invasão", conceitos típicos de uma legislação de exceção. A

propósito, o art. 7º do Estatuto dispunha, em seu inciso II, que a entrada do estrangeiro

pode ser negada caso ele seja considerado nocivo à "ordem pública" ou aos "interesses

nacionais". O viés utilitarista do Estatuto do Estrangeiro decorre, justamente, desta

perspectiva: se será permitida a entrada de "estranhos" no país, que o seja para

"propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à

Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento

da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores

específicos" – conforme dispunha o parágrafo único do art. 16 da legislação em comento

(BRASIL, 1980).

Em relação à concessão de vistos, o art. 26 do Estatuto dispunha que o visto

concedido pela autoridade consular configura mera "expectativa de direito", de modo

que o a entrada, estada ou registro do imigrante pode ser obstada nas hipóteses previstas

no art. 7º – dentre as quais situa-se a já mencionada consideração do imigrante como

sendo nocivo à "ordem pública" ou aos "interesses nacionais" – bem como quando se

julgar sobre "a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do

Ministério da Justiça." (BRASIL, 1980).

A partir da análise dos dispositivos em comento, é possível perceber que os

termos empregados pelo legislador conferiam uma ampla margem de discricionariedade

aos agentes públicos responsáveis pela concessão dos vistos. Essa subjetividade trazia,

como efeito concreto, uma grande insegurança jurídica para os imigrantes, uma vez que

os colocavam à mercê de avaliações pessoais de agentes da Polícia Federal - órgão que,

pela sua função precípua de investigação e combate à criminalidade, "tende a uma

interpretação restritiva das normas que beneficiam os migrantes." (VENTURA; ILLES,

2012).

O Estatuto do Estrangeiro ainda previa inúmeras restrições a direitos

fundamentais dos imigrantes. Por exemplo, o seu art. 106, inciso VII, vedava a eles o

direito de "participar da administração ou representação de sindicato ou associação

profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão

regulamentada"; já o art. 107 proibia que o estrangeiro exercesse atividade política ou

que se "imiscuísse" – e a utilização do verbo imiscuir denota a consideração do

estrangeiro enquanto um "intruso" pelo legislador – direta ou indiretamente nos negócios

públicos do Brasil, sendo-lhe, por consequência, "especialmente vedado" o que segue:

I- organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão,

exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação

de partidos políticos do país de origem;

II – exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias,

programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer

país;

III – organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

(BRASIL, 1980).

Desta breve análise de alguns dispositivos da revogada legislação

regulamentadora da entrada e permanência de imigrantes no Brasil, é possível aferir a

afronta direta que referido Texto representava à Constituição Federal promulgada em

1988 e à maioria dos textos internacionais que versam sobre os direitos básicos dos

migrantes. O Estatuto do Estrangeiro espelhava nitidamente o ideário típico de um regime

de exceção. O imigrante era mantido em uma situação constante de suspeição, à

disposição de julgamentos de oportunidade e conveniência de autoridades

administrativas.

Os novos fluxos migratórios que começaram a aportar ao país no início deste

século impuseram grandes debates acerca da necessidade de mudança legislativa acerca

do tema, o que culminou com a edição de uma nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017),

que visava a uma "adequação" do tratamento do assunto aos princípios estabelecidos

pela Constituição Federal de 1988 e aos Tratados Internacionais sobre o tema, a exemplo

da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, da Convenção da ONU sobre

Trabalhadores Migrantes, da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951

e dos Protocolos sobre o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Imigrantes. É com este

tema que se ocupa o tópico a seguir.

3 O breve século XXI: da "guinada democrática" da nova lei de migração ao rompimento

com o "pacto global para migração segura, ordenada e regular" da ONU

Na contemporaneidade, o Brasil se projeta como ator global nas relações internacionais,

o que impõe ao país o desafio de apresentar soluções adequadas para o tema da

mobilidade humana – particularmente diante dos fluxos migratórios (que incluem

migrantes e refugiados) direcionados ao país nos últimos anos, com destaque aos

haitianos, senegaleses e, mais recentemente, venezuelanos. A anacrônica legislação de

1980, nesse sentido, até por sua absoluta incompatibilidade com os pilares do Estado

Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, afigurava-se como

um "entulho" legislativo que merecia urgente atualização. Nesse sentido é que surge o

Projeto de Lei nº 288, de 2013, do Senado Federal (BRASIL, 2013), que deu origem à nova

Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), responsável pela revogação do

Estatuto do Estrangeiro.

É imperioso destacar que a nova legislação surge a partir de uma profícua

interlocução com movimentos sociais, a exemplo da Conferência sobre Migrações e

Refúgio (COMIGRAR), do Fórum Social Mundial das Migrações (FSMM) e do I Diálogo de

Participação Social promovido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Todos esses

eventos, realizados entre os anos de 2013 e 2016, destacaram a importância de uma

legislação sobre migrações que mantivesse sintonia com o direito internacional dos

Direitos Humanos, em respeito ao princípio da convencionalidade. Essa preocupação

ficou consignada no texto legal, na medida em que o art. 2º da Lei de Migração preconiza

que a sua aplicação "não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais

específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular,

funcionários de organização internacional e seus familiares". (BRASIL, 2017).

Por seu turno, o art. 3º da referida Lei, ao estabelecer os princípios e diretrizes da

política migratória brasileira, evidencia, em seu inciso I, a "universalidade, indivisibilidade

e interdependência dos direitos humanos", no inciso II, o "repúdio e prevenção à

xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação" e, no inciso XVIII, a

"observância ao disposto em tratado." Já o inciso XX do artigo em questão reconhece a

"migração e [o] desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis

de todas as pessoas." (BRASIL, 2017).

Além dos princípios e diretrizes já referidas, o art. 3º da Lei nº 13.445/2017

preconiza que a política migratória brasileira seja embasada pela não criminalização da

migração (inciso III), pela não discriminação em virtude de critérios ou procedimentos

pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional (inciso IV) e pela acolhida

humanitária (inciso VI). Há, também, preocupação com a garantia do direito à reunião

familiar (inciso VIII) e à igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus

familiares (inciso IX), assim como à inclusão social, laboral e produtiva do migrante por

meio de políticas públicas (inciso X), viabilizando o acesso igualitário e livre do migrante

a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica

integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI),

promovendo e difundindo direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante (inciso

XII) (BRASIL, 2017).

No plano das relações internacionais, o art. 3º preconiza, além do já referido

respeito aos tratados, o fortalecimento da integração econômica, política, social e

cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e

de livre circulação de pessoa (inciso XIV), a cooperação internacional com Estados de

origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva

proteção aos direitos humanos do migrante (inciso XV), a integração e desenvolvimento

das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir

efetividade aos direitos do residente fronteiriço (inciso XVI) e, por fim, o repúdio a

práticas de expulsão ou de deportação coletivas (inciso XXII) (BRASIL, 2017). Do mesmo

modo, a nova legislação estabelece como regra o impedimento de ingresso por motivos

relacionados à nacionalidade, raça, religião, pertencimento a grupo social ou opinião

política, estabelecendo possibilidade de responsabilização dos agentes que praticarem

atos arbitrários em zonas fronteiriças primárias.

Esses princípios e diretrizes, dentre outros estabelecidos pela legislação sob

análise, evidenciam uma nítida "guinada democrática" no modo como o Brasil passa a

lidar com o tema das migrações internacionais, suplantando, definitivamente, o ranço

autoritário alicerçado na ideia de "segurança nacional" e de uma gestão meramente

utilitarista dos fluxos migratórios orientada aos interesses econômicos e do mercado de

trabalho.

Ao propor o projeto legislativo que deu origem à nova Lei de Migração o Senador

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) salientava a mens legis: abandonar a lógica da proteção

diante do outro alicerçada pela ideia da defesa da segurança nacional, dos interesses do

Brasil e do trabalhador nacional – nos moldes do Estatuto de 1980 – em nome de uma

legislação voltada para a recepção do imigrante, com base no trinômio da cooperação

internacional, da assistência humanitária e da integração regional (BAPTISTA; VILAR,

2017).

Como destaca Ramos (2017), em uma era de intensa mobilidade humana

internacional, o Brasil pode extrair benefícios advindos da diversidade e do

multiculturalismo representados pelos fluxos migratórios. Por outro lado, o país pôde

finalmente corrigir deficiências no que tange ao cumprimento de seus deveres de

proteção dos migrantes, impedindo, com a nova legislação, "a construção jurídica de

vulnerabilidades e a superexploração" dessa população. Nesse sentido, a Lei nº

13.445/2017 pode ser lida como resultado "da constatação de que negar direitos, gerar

entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência,

são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas"; pelo contrário, tais

condutas "apenas degradam as condições de vida do migrante, bem como prejudicam

empresas, trabalhadores e a sociedade em geral." Nesse sentido, "nada mais justo e

favorável aos interesses nacionais que tratar o migrante com dignidade, estimulando-o a

contribuir, tal qual ocorreu ao longo de nossa história, ao desenvolvimento de uma

sociedade plural, desenvolvida e justa."

Ocorre que, da sua propositura até sua aprovação, em 2017, o texto do projeto

que culminou na edição da nova Lei de Migração foi objeto de intensos debates nos quais

foi possível "identificar a constância dos temores e racismos enunciados quando da

tramitação da lei anterior, nos anos 70", agora ainda mais enrijecidos diante da presença,

no Congresso Nacional, de parlamentares "referidos a posições de segmentos da elite

política brasileira que se organiza em 'frentes', notadamente a Frente Parlamentar da

Agropecuária, conhecida como bancada ruralista e a Frente Parlamentar da Segurança

Pública, conhecida como bancada da bala". No que diz respeito à primeira "frente",

cumpre salientar que, no Senado, foram apresentadas emendas ao projeto pelo então

Senador Lasier Martins (PSD/RS) demonstrando "a resiliência da narrativa 'defesa da

segurança nacional' e 'estrangeiro como ameaça'", sendo a primeira delas -rejeitada -

"determinava a supressão da possibilidade de autorização de residência para estrangeiro

que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de prisão cautelar ou de pena

criminal", sob o entendimento de que o acolhimento desses sujeitos significaria "abrir a

porta para que indivíduos de conduta duvidosa venham a residir no nosso país"; já a

segunda emenda proposta pelo referido Senador "defendia a supressão do tratamento

diferenciado dado aos povos indígenas", sob a argumentação "de que se poderia

conceber a possibilidade de territórios indígenas sobrepostos às fronteiras nacionais, o

que poderia implicar na criação de 'áreas em que o livre trânsito de pessoas seria feito

sem a fiscalização do governo nacional". (SPRANDEL, 2018, p. 39).

Neste mesmo sentido foi o posicionamento do Senador Ronaldo Caiado

(DEM/GO), o qual teceu duras críticas ao trecho do texto do Projeto de Lei (§2º do art.

1º) que garantia aos povos indígenas e populações tradicionais o direito à livre circulação

em terras tradicionalmente ocupadas, independentemente das fronteiras criadas depois,

sob o argumento de que "isso significa 'escancarar as fronteiras' do Brasil e pode facilitar

o tráfico de drogas, especialmente da Venezuela, da Colômbia e do Paraguai." (BAPTISTA;

VILAR, 2017). A proposta desta última emenda, mesmo não tendo sido aceita nesse

momento e nem nos Plenários das duas casas que compõem o Congresso Nacional,

acabou sendo acolhida, a posteriori, pelo então presidente Michel Temer, por meio de

veto, sob justificativa de que este dispositivo não estaria em consonância com os artigos

1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição Federal, os quais "impõem a defesa do território

nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos

pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência

da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os

bens dos índios brasileiros." (BRASIL, 2017a).

No âmbito da Câmara dos Deputados, posicionamentos alicerçados na lógica

"parasitária" e da "segurança nacional" também ficaram bastante marcados. Em seu

discurso em face à aprovação do Projeto de Lei pelo Senado, na sessão de 19 de abril de

2017, o Deputado Federal Marcos Feliciano (PSC/SP) expressou seu "total repúdio a essa

lei", que, na sua perspectiva, mesmo estando "revestida de caráter humanista", expõe o

Brasil "de forma irresponsável em um momento em que o mundo testemunha estupros

coletivos na Suécia, terroristas utilizando caminhões para atropelar a população na

Alemanha, bombas explodindo na França, ou seja, todo tipo de ato terrorista." Por outro

lado, salientou – em postura claramente xenofóbica – que "o Brasil pretende, de braços

abertos, receber estrangeiros no momento em que temos 12 milhões de

desempregados", argumentando que, "não temos nem para nós mesmos, como vamos

prover a quem está chegando? A saúde já está um caos, faltam vagas nas escolas públicas,

e temos déficit na Previdência", razão pela qual perquiriu: "quem vai pagar essa conta?"

(FELICIANO, 2017).

Em seus pronunciamentos em plenário acerca do Projeto de Lei, o então

Deputado Jair Bolsonaro (PSC-RJ), em 06 de dezembro de 2016, também evidenciou uma

perspectiva abertamente xenofóbica em relação aos migrantes, ao referir que "é um

crime o que estão fazendo aqui com este projeto de lei, escancarando as portas do Brasil

para todo o mundo. Tudo quanto é tipo de escória virá para cá agora!" (BOLSONARO,

2016). O parlamentar fundamentou seu voto contrário ao Projeto nos seguintes termos:

Sr. Presidente, quero fazer um apelo aos meus colegas! Tenho certeza de que V.Exas. não sabem o que estão votando. Vocês estão escancarando as portas

do Brasil para todo tipo de gente!

A Angela Merkel, atrás do seu quarto mandato, acabou de endurecer a sua legislação sobre imigrantes, porque acabou de ser assassinada uma menina, após ter sido estuprada, caso que comoveu a Alemanha. O comportamento e

a cultura deles são completamente diferentes dos nossos.

Não podemos, neste momento de crise mundial, escancarar as portas do

Brasil para todo tipo de gente! Isso vai virar - desculpem-me o termo - a casa

da mãe joana.

Este País é nosso! Não é de todo mundo! Não podemos fazer isso. Até mesmo o Trump ganhou as eleições na Flórida, juntamente com os cubanos, exatamente em função disso. Nós não podemos escancarar as portas do

exatamente em função disso. Nós não podemos escancarar as portas do Brasil para o mundo! Nós não comportamos esse tipo de gente aqui dentro,

sem controle!

É o apelo que eu faço, Sr. Presidente, para votar contra isso aí. Obrigado pela

oportunidade.

Pelo Brasil, peço o voto 'não'. (BOLSONARO, 2016).

Essas investidas conservadoras contra a nova Lei de Migrações – ainda em sua

fase de tramitação legislativa – evidencia, de acordo com Sprandel (2018, p. 54-55), a

permanência de uma lógica que já havia sido apreendida por Seyferth (2002; 2008) em

suas pesquisas: "a suspeição contra o estrangeiro, a eugenia, a intolerância e a

criminalização, que fazem parte de toda formulação legislativa dos últimos anos do

Império e da República, não deixariam de existir, como num passe de mágica, no Brasil

contemporâneo." Muito pelo contrário, essas perspectivas remanescem, "alimentadas

por narrativas sobre a necessidade de fortalecimento das forças de segurança e pela

agenda de retirada de diretos que, com percalços e algumas contradições, vinham se

solidificando no país a partir da Constituição de 1988."

Durante a tramitação do projeto na Comissão de Relações Exteriores do Senado

Federal é que se observou – como aponta Sprandel (2018) – uma articulação envolvendo

a assessoria do governo Dilma Rousseff com o senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), relator

do projeto, de modo que fosse incorporado ao seu parecer as sugestões formuladas pela

Comissão de Especialistas que havia sido criada pelo Ministério da Justiça – por meio da

Portaria nº 2.162/2013³- com o desiderato de formulação de uma proposta de

Anteprojeto de Lei de Migração⁴. Esse movimento foi fundamental para se avançar na

abertura da Lei nº 13.445/2017 para os Direitos Humanos que, na sua redação final,

mesmo diante das investidas conservadoras e dos vetos do Presidente Michel Temer,

ocupam posição de centralidade. Isso fica evidenciado, também, etimologicamente, na

medida em que a legislação deixa de usar a expressão "estrangeiro" -com forte

conotação pejorativa -, e passa a empregar a expressão "migrante", que compreende,

nos termos de seu art. 1º, §1º, os imigrantes, os emigrantes, os residentes fronteiriços, os

visitantese os apátridas.

No entanto, apesar de demonstrar inúmeros avanços quando comparada à

legislação anterior, especialmente no que tange à centralidade conferida ao respeito aos

Direitos Humanos, a Lei em comento deixa de abordar questões de extrema relevância

como, por exemplo, o exercício dos direitos políticos dos imigrantes. Ocorre que, sem a

possibilidade de participação política nas decisões que lhes digam respeito, nenhuma

mudança no sentido de integração desses sujeitos será efetiva (WERMUTH; AGUIAR,

2018).Por este motivo, também, "o Brasil vai ficando isolado num continente em que o

direito ao voto dos migrantes já foi reconhecido por Argentina, Bolívia, Colômbia,

Equador, México e Peru." (VENTURA; ILLES, 2012).

Por outro lado, a Lei ainda prevê procedimentos de regularização de documentos

extremamente burocratizados e a aplicação de multas-por estada irregular e por deixar

de registrar-se no órgão competente, conforme dispõem os incisos II, III, e IV do artigo

109 (BRASIL, 2017) – que pesam sobre os imigrantes. Em relação ao tema da concessão

³ Informações quanto à composição da referida Comissão e sua contribuição para o desenvolvimento do Anteprojeto de Lei que culminou com a promulgação da Lei nº 13.445/2017 estão disponíveis em: https://www.justica.gov.br/news/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-criado-

durante-a-ditadura/entenda_novo_estatutoestrangeiro2.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

⁴ Para uma visão completa acerca dos percalços na tramitação do projeto de Lei no âmbito da Câmara dos Deputados e no Senado Federal consultar Sprandel (2018).

de vistos, a Lei repristina pontos muito criticados na legislação de 1980, uma vez que a

concessão de visto permanente não é mais possível, de modo que o trabalhador

imigrante conta, agora, apenas com a possibilidade de concessão de visto temporário,

acompanhado de autorização de trabalho, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 14:

"[...] o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha

exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que

comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País", sendo

essa exigência dispensada "se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino

superior ou equivalente." (BRASIL, 2017, grifou-se).

A partir desse dispositivo, "o imigrante apenas poderá vir ao Brasil para trabalhar

com o visto temporário de trabalho se uma empresa o convidar previamente, ou seja,

não há possibilidade de que ele solicite esse visto, apenas a empresa é que poderá

solicitá-lo" (WERMUTH; AGUIAR, 2018, p. 250). Do mesmo modo, cria-se uma situação

de discriminação que era nota característica do Estatuto do Estrangeiro, na medida em

que a concessão de visto temporário para trabalho independe de oferta formal de

emprego no Brasil quando se trata de imigrante que comprove titulação em curso de

ensino superior ou formação equivalente, rechaçando-se, portanto, os migrantes com

baixa escolaridade e/ou sem qualificação profissional.

Por outro lado, referidas disposições transformam o "ser-migrante" em mera

"força-de-trabalho", arrastando-o para um "não-ser" na medida em que dita força se

mostra despicienda diante do "interesse nacional" (SAYAD, 1998). Ocorre que, considerar

o migrante enquanto força de trabalho significa uma mirada absolutamente utilitarista

sobre o fenômeno migratório: se o que faz "nascer" o migrante é uma necessidade de

maximização de vantagens econômicas, isso pode significar a criação de um espaço de

insegurança/incerteza quanto ao "descarte", ou seja, ao momento em que referida mão-

de-obra, a depender de circunstâncias (des)reguladas pelo mercado, deixa de ser

necessária.

Além das considerações já realizadas, o movimento pendular entre democracia e

autoritarismo também resta evidenciado a partir do teor do Decreto nº 9.199/2017, que

visa à regulamentação da Lei nº 13.445/2017. Referido Decreto marca um movimento de

recrudescimento em relação à abertura representada pela nova Lei de Migração aos

Direitos Humanos e, na perspectiva de Ramos et al (2017), se afigura como "uma grave

ameaça a conquistas históricas, tanto no que se refere aos direitos dos migrantes como

no que tange à capacidade do Estado brasileiro de formular políticas adequadas em

relação a esta matéria de relevância crescente." Isso fica bastante evidente por meio do

emprego, no Decreto regulamentador, da expressão "clandestino", no bojo do art. 172,

que dispõe:

Art. 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno

imediato do imigrante impedido ou clandestino, ser autorizada pela Polícia Federal, por meio da assinatura de termo de compromisso, pelo

transportador ou por seu agente, que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências necessárias para a repatriação do

imigrante.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada condicional prevista no caput, a

Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o imigrante impedido ou clandestino permanecerá. (BRASIL,

2017b).

A utilização da expressão "clandestino" no Decreto sob análise demonstra uma

total desconsideração, no âmbito doméstico, de todo o debate internacional acerca da

proteção dos Direitos Humanos dos migrantes, alicerçada sobre a ideia de que "nenhum

ser humano é ilegal". Efetivamente, os adjetivos ilegal/clandestino objetificam o

migrante, colocando o texto do art. 172 do Decreto na contramão da recomendação da

Organização das Nações Unidas (ONU) – que desde a década de 1970 preconiza a

utilização das expressões "não documentado" ou "irregular" –, bem como da campanha

encabeçada pela Platform for International Cooperation on Undocumented Migrants

(PICUM), que desde 2014 recomenda o uso dos termos "indocumentado" e "irregular".

Para além da questão vernacular, o Decreto também evidencia um "ranço"

autoritário que não se coaduna com o ambiente de um Estado Democrático de Direito

que tem justamente na dignidade da pessoa humana um dos seus pilares de sustentação

(art. 1º, III, CF). Ademais, o texto do regulamento entra em rota de colisão com a Lei que

visa a regulamentar, na medida em que, como já salientado, o art. 3º da Lei nº

13.445/2017 reconhece a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos

humanos, repudiando a prevenindo a xenofobia, o racismo e quaisquer outras formas de

discriminação, comprometendo-se, ainda, ao bservar as disposições concernentes ao

tema das migrações previstas em Tratados Internacionais.

No que diz respeito ao visto temporário – regulado pelo art. 14 da Lei nº

13.445//2017 –, o Decreto regulamentador agudiza os problemas já ressaltados acima,

na medida em que dispõe, em seu art. 38, §1º, I, que "a oferta de trabalho é caracterizada

por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços".

Aqui, a redação do Decreto desconsidera o fato de que "um contrato não constitui uma

oferta e sim a consumação de uma relação trabalhista ou de prestação de serviços, o que

por certo dificultará sobremaneira a obtenção de tal visto pelos migrantes." (RAMOS et

al, 2017).

Ainda sobre o visto temporário, mesmo que o art. 37, I, da Lei nº 13.445/2017

disponha que ele pode ser concedido com a finalidade de reunião familiar de cônjuge ou

companheiro sem nenhuma discriminação, o art. 45, I, do Decreto 9.199/2017 salienta

que a concessão do visto temporário nesta hipótese se dará "nos termos do

ordenamento jurídico brasileiro", estabelecendo requisito inexistente na Lei

regulamentada. Por seu turno, os arts. 28, V, e 133, V, do Decreto dispõem que o visto

poderá denegado ao migrante em razão da prática de "ato contrário aos princípios e aos

objetivos dispostos na Constituição", sem especificar que atos justificariam esta medida,

fazendo "persistir em nossa ordem a perniciosa discricionariedade das autoridades

federais em matéria de ingresso no território nacional que caracteriza o Estatuto do

Estrangeiro, típico de um regime militar." (RAMOS et al, 2017).

Para além do retrocesso representado pelo Decreto regulamentador da Lei nº

13.445/2017 – analisado, dentro dos limites do presente artigo, apenas em alguns

aspectos – o movimento pendular inclina-se, pós eleições de 2018, para uma lógica ainda

mais autoritária no tratamento das questões que envolvem as migrações, colocando,

inclusive, em xeque a vigência da Lei nº 13.445/2017. Isso fica muito nítido a partir do

rompimento do Brasil com o "Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular"

da ONU, no início de 2019, logo após a posse do Presidente Jair Bolsonaro – o qual, na

condição de Deputado Federal, como demonstrado acima, sempre apresentou forte

oposição à Lei nº 13.445/2017, utilizando-se de discursos xenofóbicos que compara os

migrantes à "escória da humanidade".

O "Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular" é o primeiro acordo

criado que se preocupa, de forma minuciosa e ampla, com o fenômeno da migração em

escala internacional (ONU, 2019a). O acordo tem como raízes a Carta das Nações Unidas

e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e reafirma a Declaração de Nova York

para refugiados e migrantes (UNITED NATIONS, 2019a). Foi adotado em Marrakesh,

Marrocos, em dezembro de 2018 e visa a melhorar a cooperação internacional em

relação aos fluxos migratórios. Como salienta Squeff (2018), "o documento não tem

¢3

como condão flexibilizar a soberania estatal, mas fortificá-la através da cooperação

intergovernamental, para que sejam adotadas medidas que garantam uma migração

segura, ordenada e regular/contínua."

O Pacto estabelece diversos objetivos que tornem as migrações seguras,

ordenadas e regulares; reconhece a vulnerabilidade dos migrantes; preocupa-se com

questões de governo e de soberania nacional; ratifica os benefícios trazidos por esses

sujeitos aos países anfitriões, dentre outros propósitos. Ainda, pretende promover

segurança e desenvolvimento sob a égide dos direitos humanos (ONU, 2019a).

É importante salientar que o acordo se fundamenta em valores que respeitem a

soberania dos Estados signatários não tendo um caráter vinculativo. Desse modo,

caracteriza-se como uma partilha de responsabilidade e de ratificação de direitos

humanos (ONU, 2019b). António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas, nomeou

Louise Arbor – que possui ampla experiência em relações internacionais –, do Canadá,

como Representante Especial para as questões atinentes ao acordo (UNITED NATIONS,

2019b) e este, de um modo geral, encoraja seus países-membros a desenvolver e

incentivar a implementação das políticas acordadas. É importante salientar que o Pacto

também conta com um mecanismo de acompanhamento, prevendo a realização de

encontros a cada quatro anos.

O Brasil assinou o Pacto durante o governo de Michel Temer, mas recuou e

rompeu com sua posição inicial, tendo sido esta uma das primeiras medidas tomadas

pelo governo de Jair Bolsonaro, em 8 de janeiro de 2019. O chanceler Ernesto Araújo

anunciou a medida por meio de uma rede social, afirmando que "a imigração não deve

ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de

cada país", razão pela qual considera o Pacto Global uma "ferramenta inadequada para

lidar com o problema." (JORNAL DA USP, 2019). Em total desacordo com os princípios e

diretrizes da Lei nº 13.445/2017, o chanceler afirmou que a imigração "é bem-vinda, mas

não pode ser indiscriminada", mas estar "a serviço dos interesses nacionais e da coesão

de cada sociedade". (HEBDO LATINO, 2018).

Referido movimento de "recuo" do Brasil no cenário internacional no que tange

à proteção dos Direitos Humanos dos migrantes evidencia um claro movimento

biopolítico que, na história pendular do país acerca do tema, não se configura como

novidade. A novidade do nosso século XXI consiste, aqui, no "esvaziamento do Estado de

direito perante uma das concretizações mais contundentes da biopolítica no presente, a

questão dos deslocamentos populacionais", que coloca em questão "a insuficiência das

respostas que o Estado de direito tem sido capaz de oferecer". Com efeito, "ainda que,

formalmente, a juridicidade estatal oriente estas respostas, percebe-se o quanto estão

distantes de possuírem efetividade, de serem dotadas de legitimidade e, no limite, de

serem justas." (FONSECA, 2016, p. 979). Trata-se, em última análise, de um movimento

que culmina na produção de um quadro de indistinção entre direito e violência,

responsável pela produção da vida nua, ou seja, uma vida que se encontra exposta às

mais diferentes formas de violência.

Com efeito, as contínuas cesuras estabelecidas entre o imigrante "útil" e o

imigrante "inútil" - de acordo, invariavelmente, com as demandas do mercado e com a

associação da população migrante com o crescimento da criminalidade - implicam a

produção de sujeitos que habitam uma zona de indiscernibilidade entre direito e

violência. Na medida em que suas vidas são consideradas de modo meramente utilitário,

sua dignidade enquanto seres humanos fica relegada a segundo plano.

Instaura-se, assim, um discurso desumanizador que legitima – como o fez

historicamente no país – todas as formas de violação de Direitos Humanos daqueles que

aportam ao Brasil em uma situação de maior vulnerabilidade, notadamente aqueles

migrantes oriundos de países menos desenvolvidos que enfrentam longas e perigosas

travessias em busca de melhores condições de vida.

4 Considerações finais

O aumento dos fluxos migratórios direcionados ao Brasil neste início de milênio impõe a

reflexão sobre o estado d'arte da questão no país. Em primeiro lugar, porque o Brasil vem

se consolidando como uma das economias mundiais mais importantes, e começa a atrair

a atenção dos imigrantes. Em segundo lugar, porque o Brasil até pouco tempo atrás não

possuía uma regulamentação jurídica adequada do tema, razão pela qual os imigrantes

aqui residentes enfrentavam uma política securitária e autoritária - notadamente por

meio da atuação da Polícia Federal – que se embrenhava a partir da margem discricionária

que o "vácuo legislativo" acerca do tema proporcionava. Com efeito, o Estatuto do

Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) em vigor no país até o ano de 2017, além de anacrônico,

demonstrava muitos pontos de incompatibilidade com o Texto Constitucional – até

porque fundamentado em preocupações relativas à segurança nacional típicas do período

em que o Brasil viveu sob regime ditatorial.

Ocorre que, na contemporaneidade, mesmo diante da promulgação da Lei nº

13.445/2017, que revoga o vetusto Estatuto e se propõe a "atualizar" a legislação

migratória do Brasil tendo como horizonte a proteção dos direitos humanos dos

migrantes – assegurados tanto constitucional quanto convencionalmente –, a práxis das

instituições que "lidam" com o tema ainda revelam traços alicerçados em uma concepção

meramente utilitarista da imigração - condicionada a fatores econômicos - e,

paralelamente, repressivista, ao partir do pressuposto de que, acima de tudo, é preciso

defender os "interesses nacionais".

Esse movimento revela-se com bastante contundência a partir da análise do

Decreto regulamentador da Lei (Decreto nº 9.199/2017), que promove um verdadeiro

retrocesso ao repristinar, por exemplo, em pleno século XXI, a figura do "migrante

clandestino", como verdadeiro "inimigo" nacional. A culminância desse processo de

"estrangeirização" dos migrantes pode ser averiguada a partir do recente rompimento do

país com o "Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular" da ONU, no início

de 2019.

Verifica-se, do exposto, que a inspiração do modo como a sociedade brasileira

trata do tema das migrações tem sido o paradigma que coloca o imigrante em uma

situação constante de suspeição, ou seja, como uma fonte potencial de riscos, criando

situações de discriminação que violam o disposto no Texto Constitucional,

particularmente no que se refere a um dos objetivos da República Federativa do Brasil,

qual seja, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade

e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV). Esse panorama aponta

para a premência de um marco regulatório que responda adequadamente aos inúmeros

problemas enfrentados pelos migrantes na contemporaneidade, e que seja amparado no

princípio de uma cidadania universal, aliada à proteção incondicional dos direitos

humanos e à dignidade da pessoa humana.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo.

Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ARNAIZ, Graciano González R. La condición de extranjero del hombre (Apuntes para una ética de la diferencia). **LOGOS. Anales del Seminário de Metafísica**. n. 1, p. 121-141, 1998.

BAPTISTA, Rodrigo; VILAR, Isabela. **Projeto da nova Lei de Migração segue para sanção presidencial,** 18 de abril de 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/18/projeto-da-nova-lei-de-migracao-segue-para-sancao-presidencial>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**:dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOLSONARO, Jair. **Discurso proferido no plenário da Câmara dos Deputados em 06 de dezembro de 2016.** Disponível em: . Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-norma-pe.html>. Acesso em: 12jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-Leinº 3.175, de 7 de abril de 1941**.Restringe a imigração e dá outras providências. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 12jan. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.185, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013.** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Leinº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017b.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em:



https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html. Acesso em: 06 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017a.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil.** 2. ed.. São Paulo: Planeta, 2016.

FELICIANO, Marco. **Discurso proferido no plenário da Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2017.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=1594910% nm=PR.+MARCO+FELICIANO&p=PSC&uf=SP>. Acesso em: 05 abr. 2019.

FONSECA, Marcio Alves da. Imigração, Estado de direito e biopolítica. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 28, n. 45, p. 969-984, set.-dez. 2016. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/1980-5934.28.045.DS12/79>. Acesso em: 28 mar. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. Maria Tereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 18. ed. São Paulo: Graal, 2003.

HEBDO LATINO. **Brasil sairá de pacto migratório, diz futuro chanceler**, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: https://hebdolatino.ch/br/portugues-br/41-internacional/7012-brasil-saira-de-pacto-migratorio-diz-futuro-chanceler.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

JORNAL DA USP. **Pacto global de migração da ONU não fere a soberania nacional**, 14 de janeiro de 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/pacto-global-de-migracao-da-onu-nao-fere-a-soberania-nacional/>. Acesso em: 06 abr. 2019.

LEVY, Maris Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872-1972). **Revista de Saúde Pública**, n. 8 (supl.), 1974.

ONU News. **Migrações:** um fenómeno mundial. YouTube: ONU News, 26 set. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xOakQXNE301>. Acesso em: 18 mar. 2019a.

ONU News. **Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração.** 08 dez. 2018. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 18 mar. 2019b.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. **Consultor Jurídico**, 26 de maio de 2017. Disponível em:



https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao. Acesso em: 06 abr. 2019.

RAMOS, André de Carvalho; RIOS, Aurelio; CLÈVE Clèmerson; VENTURA, Deisy; GRANJA, João Guilherme; MORAIS, José Luis Bolzan de; PIRES Jr., Paulo Abrão; DALLARI, Pedro B. de Abreu; REIS, Rossana Rocha; JARDIM, Tarciso Dal Maso; BERNER, Vanessa. Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem*. **Consultor Jurídico**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>. Acesso em: 06 abr. 2019.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.18, n.1, jan.-mar. 2011, p. 225-242.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa M.. **Brasil:** uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, n. 52, 2002.

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político. Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. **26ª Reunião Brasileira de Antropologia**, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20 seyferth.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SILVA, Érica Sarmiento da. A "não democracia" dos excluídos: alguns pontos da política imigratória brasileira. **Logos 27:** mídia e democracia. Ano 14, p. 141-148, 2007.

SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei 13.445, de 2017. In. FERNANDES, Duval et al. **Cadernos de Debates:** Refúgio, Migrações e Cidadania, v.13, n.13, p. 37-60, 2018. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.migrante.org.br/publicacoes/caderno-de-debates-13-refugio-migracoes-e-cidadania/. Acesso em: 17 fev. 2019.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. A relevância do Pacto Global de Migrações no mundo contemporâneo. **Consultor Jurídico**, 27 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/tatiana-squeff-relevancia-pacto-global-migracoes-mundo>.Acesso em: 06 abr. 2019.

DOI: 10.1590/2179-8966/2020/45137 | ISSN: 2179-8966

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude:** estrutura e movimento da interrogação

heideggeriana. Ijuí: Unijuí, 2001.

STEIN, Ernildo. Exercícios de fenomenologia: limites de um paradigma. Ijuí: Unijuí, 2004.

UNITED Nations. Intergovernmental Conference to Adopt the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration. Marrakech: Morocco. 11 dec. 2018. Disponível em:

http://undocs.org/en/A/CONF.231/3. Acesso em: 18 mar. 2019a.

UNITED Nations. **Secretary-General Appoints Louise Arbour of Canada Special Representative for International Migration.** 9 mar. 2017. Disponível em: https://www.un.org/press/en/2017/sga1712.doc.htm. Acesso em: 18 mar. 2019b.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Qual a política migratória do Brasil?**Le Monde Diplomatique Brasil**, 07 de março de 2012.Disponível em:

http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121. Acesso em: 29 dez. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direito e violência: a gramática dos imigrantes como "sujeitos de risco" e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4752/MaiquelWer

muth.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 abr. 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto. Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 5, n. 10, p. 228-258, 2018. Disponível em: http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/479>.

Acesso em: 05 abr. 2019.

Sobre o autor

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Professor dos Cursos de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e da UNISINOS; Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ; Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq); Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas. E-mail:

madwermuth@gmail.com

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

